



lollato.com.br

Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional

Comarca de Londrina – PR

Tutela Cautelar (Art. 20-B, LRF)

BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.038.097/0001-81, com sede estatutária à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 600, Condomínio Torre Siena, 18º andar, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86050-460, Londrina/PR (“Belagrícola”), **BELA SEMENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.692.714/0001-76, com sede estatutária à Rodovia PR 445, Km 26,2, Lote 2, Zona Rural, CEP 86125-000, Tamarana/PR (“Bela Sementes”), **DKBR TRADING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.744.380/0001-28, com sede estatutária à Avenida Ayrton Senna da Silva, 600, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86050-460, Londrina/PR, **LANDCO ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.778.061/0001-78, com sede estatutária à Rua Joaquim Ladeia, nº 311, Sala 01, Brasília de Araújo, CEP 86130-000, Bela Vista do Paraíso/PR (“Landco”) e **DBR INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.409.975/0001-17, com sede estatutária à Avenida Ayrton Senna da Silva, n.º 600, Cond. Torre Siena, andar 10, sala 01, Gleba Fazenda Palhano, CEP 86.050-460, Londrina/PR (“DBR” e em conjunto, “Requerentes”, “Grupo Belagrícola” ou apenas “Grupo”), vêm, por seus advogados (Doc. 01), com fundamento no art. 20-B, § 1º e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”) e 305 do Código de Processo Civil (“CPC”), formular o presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR COM PEDIDOS LIMINARES**, pelas razões a seguir expostas.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000



I. Introdução

1. O Grupo Belagrícola figura entre as maiores plataformas de negócios agrícolas do país, com atuação preponderante nos estados do Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Com uma história de sucesso que começou há quatro décadas, oferece hoje soluções completas a mais de **10.000 produtores rurais**, do desenvolvimento da semente até a comercialização da safra.
2. A presente medida se destina a viabilizar um ambiente negocial isonômico e equitativo que assegure o resultado útil da mediação existente entre o Grupo Belagrícola e seus credores, acautelando o *status quo* e a simetria de poder no curso das negociações¹.
3. Sua crise decorre de uma crise maior enfrentada por todo o setor. Acredita-se que a mediação recém-instaurada e as negociações que vêm sendo mantidas há meses serão bem-sucedidas, tornando esta uma crise passageira.
4. Não se trata, portanto, de preparação a um processo de recuperação²⁻³. O Grupo Belagrícola acredita que a mediação instaurada, o deferimento das tutelas cautelares ora requeridas e os esforços e medidas que vêm implementando há meses assegurarão uma solução consensual para seu passivo financeiro, evitando, assim, os desgastes e custos de um processo de recuperação judicial.
5. Inicialmente, traça-se um histórico do Grupo Belagrícola, as razões da crise e o objeto desta cautelar (Capítulos II, III e IV, respectivamente).
6. Posteriormente, são tratadas questões procedimentais como a competência e litis-consórcio ativo, bem como o cumprimento dos requisitos legais para o ajuizamento desta medida, destacando a farta documentação apresentada (Capítulos V, VI e VII, respectivamente).

¹ “Tal suspensão destina-se a criar um ambiente mais apropriado e que estimule a tentativa de composição com os credores no procedimento de mediação ou de conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal competente ou da Câmara especializada”. (CAMPINHO, Sérgio. Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020). Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.18).

² “Ao empregar o adjetivo ‘anterior’ no texto do artigo 20-B, inciso IV da Lei 11.101, o legislador transmite a equivocada impressão de ser a medida cautelar em apreço, apenas e tão somente, preparatória a um pedido de recuperação judicial, quando, na verdade, está voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação. Se a mediação for bem-sucedida, será afastada a necessidade do ajuizamento de um pedido de recuperação judicial, operada uma reestruturação das dívidas da empresa a partir de transações seriadas ou singulares, com o reequacionamento ou a superação das dificuldades anteriores” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 29.04.2024).

³ “Vê-se que a regra, em última análise, visa a propiciar ao devedor a proteção de um stay period especial, de natureza cautelar, com dupla função: criar incentivo para o sucesso da autocomposição e servir de medida preparatória para o pedido de recuperação judicial, caso a conciliação ou a mediação não logrem bons resultados (...) **muito embora não esteja ele obrigado a futuramente requerê-la**” (CAMPINHO, Sérgio. Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020). Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.18).



7. Ao final, são comprovados os requisitos para a concessão dos pedidos cautelares (Capítulo VIII), do sigilo processual, e então deduzidos os pedidos (Capítulos IX e X, respectivamente).

II. O Grupo Belagrícola

8. A **Belagrícola** foi fundada em 1985 na cidade de Bela Vista do Paraíso, Paraná. O início das atividades foi voltado para revenda de insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos, sementes), até hoje o *core business* do grupo. Os primeiros anos de atuação focaram na expansão geográfica, sempre prezando pelo relacionamento próximo ao produtor rural.

9. Paralelamente, a Belagrícola passou a investir em infraestrutura e inovação. Por exemplo, instituiu, nos anos 2000, o evento “BelaSafrá”, criado para difundir conhecimento e novas tecnologias ao produtor rural - e que hoje é uma das maiores vitrines tecnológicas do agronegócio brasileiro.

10. O final da década de 2000 traz importantes marcos para a Belagrícola: foi eleita pela revista IstoÉ Dinheiro como a melhor empresa no setor do agronegócio (2007); publica suas primeiras demonstrações financeiras auditadas (2008); o faturamento anual atinge pela primeira vez R\$ 1 bilhão.

11. Esse crescimento exponencial permitiu nos idos de 2011 a abertura de filiais em outras cidades do Paraná, bem como a expansão para atuação em diversos municípios de Santa Catarina e São Paulo.

12. Na mesma época, por meio de uma cisão parcial, foi criada a subsidiária e ora Requerente **Bela Sementes**, que passou a concentrar a marca própria de sementes de alta qualidade. Essa verticalização permitiu ao grupo capturar mais valor na cadeia (do melhoramento e tratamento até a distribuição), além de diversificar a Belagrícola do varejo tradicional, posicionando o grupo como um *player* de alta capacidade tecnológica.

13. Em 2017, a Belagrícola ganha um novo impulso para consolidar sua posição como um dos maiores players do mercado brasileiro ao selar parceria internacional com a *Pengdu Agriculture*, sediada na China. A operação de venda do controle acionário trouxe capital e assim proporcionou um salto de escala significativo, permitindo à Belagrícola ampliar seu portfólio de produtos e serviços.

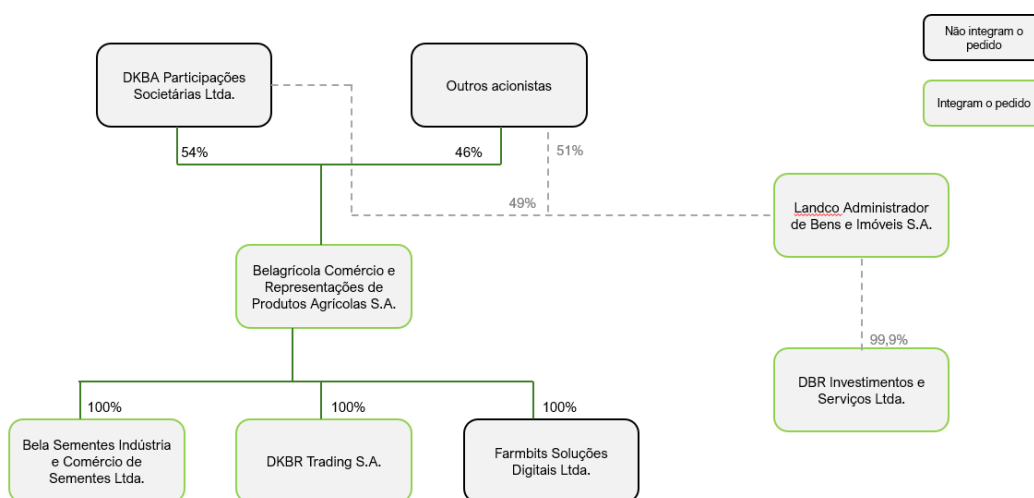
14. A sinergia se reflete diretamente na Requerente **DKBR Trading**, também fruto de uma cisão parcial da Belagrícola. Fundada em 2019, é uma *trading* de grãos que liga o produtor rural, na ponta vendedora, às indústrias e compradores internacionais.

15. A quarta Requerente é a **Landco**, criada também por meio de uma cisão parcial da Belagrícola a fim de deter a propriedade dos imóveis do grupo.



16. A quinta e última Requerente é a **DBR**, braço da Landco cujo objetivo é a locação de bens móveis e imóveis, bem como a compra e venda de imóveis.

17. A estrutura societária resumida é a seguinte:



18. Com essa atuação ampla e abrangente, o Grupo atualmente atende mais de **10.000 produtores rurais**, com atuação em mais de **200 municipalidades** e gera cerca de **1.300 empregos diretos**. A capilaridade da atuação do Grupo bem demonstra a relevância do presente procedimento:



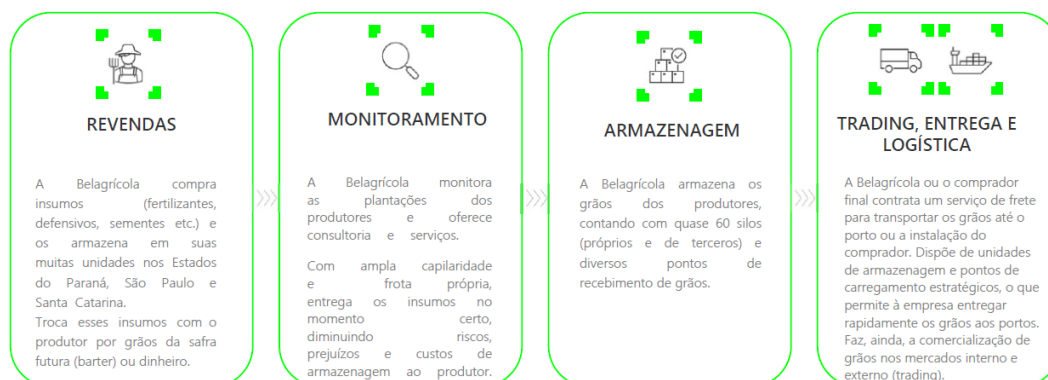
19. De forma a atender a demanda do setor, o Grupo Belagrícola conta com uma infraestrutura robusta, 53 pontos de revenda e mais de 60 unidades de recebimento, padronização e armazenagem, com capacidade para armazenar até 1 milhão de toneladas de grãos.



20. Tem-se, pois, um ecossistema integrado que inclui soluções logísticas e tecnológicas, serviços de armazenagem e crédito, além de todos os insumos necessários à cadeia:



21. O modelo de negócio do Grupo Belagrícola pode ser assim resumido:



22. A relevância do Grupo Belagrícola transcende os vultuosos números supracitados, é bom que se diga.

23. Vale destacar atividades de assistência e capacitação dos produtores rurais, pelas quais o Grupo Belagrícola fornece informações estratégicas e soluções tecnológicas que maximizam a produtividade dos seus clientes e trazem segurança ao seu plantio. Além do já citado “BelaSafra”, um exemplo é o CPS (Construção do Perfil de Solo), que consiste na otimização das condições do solo para garantir a saúde das plantações e o aumento da produtividade, aumentando a lucratividade do produtor.



24. Ademais, o Grupo adota os mais elevados padrões de governança corporativa, contando com Diretoria⁴ e Comitês⁵ profissionais e independentes, além de seguir as melhores práticas de sustentabilidade e estritas normas de *compliance* e auditoria.

25. Todo esse contexto mostra o crescimento e sucesso das Requerentes ao longo dos seus quase 40 anos, os quais culminaram com faturamento de R\$ 7,2 bilhões no ano de 2023, impulsionado pela safra de 2022/2023.

26. O destaque no cenário agro se traduz em reconhecimentos como (i) a 51ª maior empresa do agronegócio brasileiro, de acordo com a Forbes⁶, (ii) uma das 150 maiores empresas do Brasil, no ranking do Valor Econômico, e (iii) 14º lugar entre as melhores empresas para trabalhar no setor do agronegócio, no ranking Great Place to Work (GPTW).

III. Razões da Crise Financeira enfrentada pelas Requerentes

27. Na safra 2023/2024, o Grupo Belagrícola enfrentou uma abrupta redução de seu faturamento em razão de fatores externos que serão detalhados adiante, encerrando o exercício com receita total de R\$ 4,4 bilhões, 39% inferior ao apurado na safra anterior.

28. Mesmo ancorado em um modelo de negócios sólido e bem-sucedido durante os quase 40 anos de sua existência, o Grupo Belagrícola começou a enfrentar consideráveis entraves externos que comprometem sua liquidez, capacidade de geração de receita e margem.

29. O Grupo apresentou resultado líquido negativo superior a R\$ 400 milhões, o que refletiu o contexto adverso enfrentado nos últimos dois anos, em que enfrentou desafios como:

- / Guerra Rússia x Ucrânia;
- / Quebra parcial da safra 2023/2024;
- / Volatilidade do preço das commodities;
- / Forte queda nos preços dos insumos e commodities agrícolas, que trouxeram desafios quanto à geração de faturamento bruto;
- / Crescente alta da taxa de juros no Brasil;
- / Alta da inadimplência no setor;
- / Tarifa recentemente imposta pelos Estados Unidos da América ao Brasil.

⁴ A Diretoria é composta por cinco profissionais de mercado: CEO, CFO, Diretor Comercial, Diretor de Negócios B2B e Diretor de Operações.

⁵ A saber, comitê de: Risco e Auditoria; Estratégia e Planejamento; Orçamento e Remuneração.

⁶ <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/01/veja-a-lista-forbes-as-100-maiores-empresas-do-agro/>



30. O cenário macroeconômico tal como atualmente posto impossibilitou a repactuação de dívidas que possuíam vencimento próximo, o que em última análise ensejou a propositura desta medida cautelar.

III.1 *Guerra Rússia x Ucrânia*

31. Como se sabe, o conflito armado culminou na interrupção da exportação dos mais diversos produtos a ambos os países, em especial em razão do impedimento de navios de atracar nos países em meio à guerra.

32. Um estudo da FGV aponta que a venda de soja para a Rússia teve um aumento de 110% em 2021. Conseqüentemente, as posteriores sanções econômicas impostas em função da guerra geraram ao Grupo Belagrícola uma queda abrupta de exportação em um relevante mercado.

33. Também em razão da guerra, as rotas comerciais foram diretamente afetadas, o que dificultou a logística na exportação de grãos aos países vizinhos.

34. O custo do transporte dos produtos aumentou significativamente, pois a Europa depende do gás natural russo para a produção de combustíveis. Sem esse fornecimento, a Europa passou a adquirir de outras fontes, o que logicamente foi mais caro. Isso gerou um efeito dominó no custo dos fretes internacionais e nacionais, encarecendo o transporte de grãos e insumos e encarecendo a operação do Grupo Belagrícola.

35. O conflito atingiu igualmente a comercialização de insumos agrícolas. A Rússia é um dos três maiores fornecedores de insumos e, com as sanções impostas, as exportações de fertilizantes foram suspensas, o que culminou no relevante encarecimento desses produtos que a Belagrícola importa e revende ao mercado nacional.

III.2 *Quebra parcial da safra 2023/2024*

36. Condições climáticas desfavoráveis geraram uma quebra da safra de 2023/2024, em especial de soja no Paraná, São Paulo e Centro-Oeste⁷.

37. Há um consenso de que a soja (principal *commodity* do Grupo Belagrícola) foi uma das culturas mais prejudicadas, e que o produtor, de modo geral, não teve lucro. Isso significa que muitos amargaram prejuízos, e, por extensão, a Belagrícola.

⁷ Fonte: Boletim da Safra de Grãos da Conab. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos>.



38. Além do clima adverso, o preço da soja operou em baixa durante parte relevante do ano. Quando enfim houve regularização climática e de preços, a safra, prejudicada pela quebra da produtividade, já havia sido negociada.

39. A cultura do milho, que em 2024 representou 10% do volume do Grupo Belagrícola (contra 86% da soja e 4% do trigo), também teve perdas de produtividade decorrentes da escassez de chuvas, impactando a subsequente “safrinha” (que para muitos produtores é tão ou mais relevante quanto a safra de soja).

III.3 *Volatilidade do preço das commodities*

40. A soja, o milho e o trigo, principais commodities comercializadas pelo Grupo Belagrícola, tiveram queda de 20%, 30% e 27,5%⁸, respectivamente, desde o início de 2023 - muito por causa da pandemia, da guerra entre Rússia e Ucrânia e de outros diversos fatores desencadeados por esses dois motivos.

41. Durante o plantio da safra 2022/2023, por exemplo, o preço da saca da soja valia em média R\$ 190,00 (cento e noventa reais), diminuindo posteriormente para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no período. O preço da saca do milho, antes comercializada a R\$ 100,00 (cem reais), passou a custar em média R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)⁹.

42. Agora, com a disputa comercial recente travada entre China e Estados Unidos, somada aos demais choques geopolíticos existentes e eventos climáticos, os preços das commodities vêm registrando altas oscilações, o que causa um impacto relevante para empresas voltadas para revenda de grãos.

43. A volatilidade de preços é particularmente sensível ao *trading* de grãos, sobretudo nos contratos de compra antecipada firmados com produtores, contratos que combinam lotes a preço fixo ou “a fixar”.

44. Nos contratos a preço fixo, quando o mercado recua, a Belagrícola permanece obrigada a honrar aquisições por valores superiores aos vigentes, gerando compressão de margem ou até perdas. Já nos contratos “a fixar”, em cenários de alta, os produtores tendem a solicitar o travamento do preço, forçando a Belagrícola a concluir a compra no pico do mercado.

45. Além disso, oscilações bruscas impõem custos adicionais com ferramentas de gestão de risco (*hedge*, garantia de margem e liquidez etc.), algumas das quais objeto de instrumentos financeiros envolvidos neste procedimento cautelar.

⁸ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/abia-precos-da-soja-milho-e-trigo-caem-mais-de-20-em-2023-com-boas-safras/>

⁹ <https://globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/05/perdas-com-a-safra-desoja-em-ms-chegam-a-r-12-bilhoes.ghtml>



III.4 *Aumento da taxa de juros*

46. Cabe ainda destacar que a crescente alta da taxa de juros no Brasil - com a Selic atingindo 15% atualmente – também serviu para majorar o custo financeiro sobre a dívida preexistente, indexada quase em sua totalidade pelo CDI, que acompanha a taxa Selic.
47. Esse cenário é particularmente preocupante porque ocorre simultaneamente à queda de 8,4% nos preços médios das commodities agrícolas no período (conforme exposto no item acima), reduzindo a capacidade de pagamento dos produtores.
48. Ou seja, além de todos os fatores já mencionados, os compromissos financeiros anteriormente contratados pelas Requerentes ficam cada vez mais caros com o aumento da taxa Selic, impactando sobremaneira na forma de equalização do endividamento e a própria renegociação dos créditos sujeitos à mediação.

III.5 *Tarifa imposta pelos Estados Unidos da América ao Brasil*

49. Por fim, o agronegócio é um dos setores mais prejudicados pela imposição da tarifa de 50% implementada pelos Estados Unidos ao Brasil a partir de 6 de agosto de 2025¹⁰.
50. Os Estados Unidos figuram como o terceiro principal destino dos produtos do agronegócio brasileiro, atrás apenas da China e da União Europeia.
51. As principais commodities comercializadas pelo Grupo Belagrícola (soja, milho e trigo) não integram a lista de exceções à taxação, comprometendo a competitividade das Requerentes e seu desempenho comercial, especialmente frente aos produtores e fornecedores de outros países com tarifas favoráveis¹¹.

IV. **Credores Sujeitos à Mediação e Créditos Sujeitos à Mediação**

IV.1 *Escopo*

52. As Requerentes iniciaram mediação perante a Câmara especializada, já devidamente instaurada e em curso (doc. 02), para mediar perante os credores e créditos sujeitos à mediação, arrolados no documento anexo (doc. 03).
53. Os credores e créditos não se resumem a obrigações pecuniárias. A mediação inclui ou pode incluir credores das demais espécies de obrigações de dar, assim como

¹⁰ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agro-tarifaco-trump/>

¹¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/tarifaco-dos-eua-causa-desvios-e-ameaca-agro-brasileiro-diz-marcos-jank/>.



obrigações de fazer, não fazer e entregar, assim como quaisquer créditos e pretensões daí decorrentes.

54. Portanto, a presente medida encontra-se amparada, em primeiro lugar, pelo seu inciso IV, qual seja, “*hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores*”.

55. Encontra amparo e necessidade também no inciso I: “*nas fases pré-processual e processual (...) nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*”.

IV.2 Da irrelevância quanto à natureza do crédito e suas garantias

56. Frise-se: é irrelevante o tipo da obrigação (ou pretensão), a natureza e eventuais garantias dos créditos sujeitos à mediação para aferição da sujeição ou não de créditos ou credores a este procedimento e às medidas aqui requeridas.

57. Primeiro porque, neste momento, não há qualquer definição (i) se será necessária a adoção de procedimentos de reestruturação previstos pela LRF e, em caso positivo (ii) qual o procedimento será adotado (recuperação judicial ou extrajudicial).

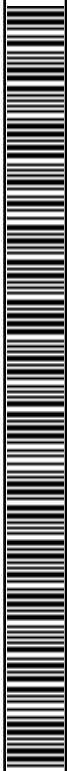
58. Segundo, porque seria incongruente e inviável, no exíguo prazo de 60 dias, discutir quais obrigações podem ou não ser impactados pelo procedimento, mormente porque o que se quer é viabilizar a composição.

59. Terceiro, porque a LRF prevê expressamente o cabimento da mediação junto a credores com garantia fiduciária (“*nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*” - art. 20-B, I, LRF).

60. Por isso, a jurisprudência já decidiu ser “***imprópria e inadequada qualquer discussão acerca da potencial concursalidade ou extraconcursalidade de um determinado crédito***”. Permita-se transcrever o lapidar voto da lavra do E. Des. FORTES BARBOSA:

“O posterior ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial não é, portanto, condição para a deflagração da mediação pré-processual”. (...)

E, por conseguinte, torna-se imprópria e inadequada qualquer discussão acerca da potencial concursalidade ou extraconcursalidade de um determinado crédito, pois não há um concurso instaurado e não é possível, nem mesmo, saber se sua instauração será realizada ou qual forma será adotada, de maneira que, para dar efetividade à medida cautelar prevista no



artigo 20-B, §3º da Lei 11.101, todos os credores convidados à mediação devem estar submetidos a seus efeitos. (...)

No caso concreto, a teor do que foi reconhecido na decisão recorrida, estabeleceu-se, num primeiro momento, uma discussão totalmente imprópria. (...)

A análise da concursalidade de créditos esbarra, repita-se, no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço.

A regra legal precisa ser interpretada diante das premissas do sistema em que foi inserida.

Persiste uma situação de provisoriedade, sem definição dos limites de uma eventual concursalidade, e é preciso conviver com esta situação, não se podendo, isoladamente e com fulcro na vontade explicitada pela recorrida, isentá-la dos efeitos da decisão proferida frente a um pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101.

(...)

Assim, impõe-se que os efeitos da suspensão prevista no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 sejam estendidos ao crédito de titularidade do agravado, impossibilitada, durante o prazo de vigência da medida cautelar, a retenção de quaisquer valores em contas vinculadas de titularidade da recorrente pelo credor”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j, 29.04.2024).

V. Competência territorial

Principal estabelecimento comercial está localizado em Londrina/PR

61. Nos termos do art. 299 do CPC, o Juízo competente para conceder a tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal. Neste caso, por se tratar de cautelar antecedente para viabilizar a mediação instaurada com fundamento no art. 20-B da LRF, o pedido principal, se houver, consistiria em alguma das medidas de reestruturação previstas na LRF.
62. Por sua vez, o 3º da LRF determina que a competência é do juízo do local do “principal estabelecimento do devedor”.
63. O principal estabelecimento das Requerentes é, inegavelmente, a cidade de Londrina/PR, sede corporativa do Grupo Belagrícola.
64. Londrina é a sede estatutária da Belagrícola, controladora da Bela Sementes e DKBR Trading (esta, também com sede estatutária em Londrina). As demais Requerentes têm sede em Bela Vista do Paraíso e Tamarana, ambas circunscritas à jurisdição dessa Vara regional.



65. O Grupo Belagrícola se apresenta como um grupo com sede em Londrina junto aos seus parceiros, fornecedores, clientes e credores, como evidencia seu relatório de sustentabilidade (v. p. 11¹²), website¹³, demonstrações financeiras auditadas e contratos bancários.

66. Em Londrina/PR, além de estar situada a principal unidade do Grupo, é onde se encontra o seu centro decisório financeiro-operacional, em que a Diretoria exerce diariamente as suas atividades e são discutidas e celebradas as operações mais estratégicas.

67. Do ponto de vista jurídico, sabe-se que o principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes dos devedores. É o local em que os devedores concentram a gestão central das atividades, pessoas e clientes, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, respectivamente:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor; assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no

¹² Disponível em: https://www.belagricola.com.br/images/uploads/posts/belagricola-ras-2023-final-pt-1_1728479090.pdf#:~:text=Belagr%C3%ADcola%20www,e%20armazenamento%20com%20a.

¹³ <https://www.belagricola.com.br/>.



interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar; como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”

CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022

68. Deste modo, nos termos do artigo 3º da LRF, não há dúvidas sobre a competência desta 11ª Vara Cível e Empresarial Regional para processamento deste pedido, conforme art. 1º, IV da Resolução nº 426-OE, de 07/03/2024 deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná.

VI. Litisconsórcio ativo

69. A mediação foi instaurada de forma conjunta pelas Requerentes em razão da evidente afinidade societária, comercial e financeira entre as integrantes do polo ativo desta cautelar.

70. Embora não se trate aqui de um processo de recuperação judicial, pode-se aplicar por analogia o art. 69-G da LRF que prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previsto nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

71. Aplica-se também por analogia o art. 113 do CPC, ante a “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” e a “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (incisos I e III, respectivamente), uma vez que as Requerentes possuem atividades interligadas e garantias cruzadas, de modo que a solução de seu passivo há de ser alcançada de forma conjunta.

72. Conforme já demonstrado no tópico II acima, as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos comerciais e financeiros que possuem, especialmente: (i) atividade desenvolvida no mesmo setor; (ii) compartilhamento da estrutura física; e (iii) compartilhamento de máquinas e equipamentos. Entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico.

73. Em decorrência da intrínseca relação que possuem e do exercício conjunto da atividade, existe interligação dos passivos das Requerentes, eis que parte das dívidas das



Requerentes Belagrícola e Bela Sementes são garantidas pelas Requerentes Landco, DBR e DKBR.

74. Solução distinta ensejaria o ajuizamento de diversos processos distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando acautelar as mesmas questões de fato e de direito, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e da efetividade processual, além de trazer mais ônus aos envolvidos, em especial ao Poder Judiciário.

VII. Preenchimento dos requisitos da cautelar de mediação

75. De acordo com o § 1º do art. 20-B a cautelar antecedente será autorizada quando **(i)** já tenha sido instaurado pedido de conciliação mediante Câmara de Mediação e **(ii)** as Requerentes preencham os requisitos para ajuizamento de recuperação judicial.

76. **Instauração da Mediação.** As Requerentes informam que já realizaram solicitação de mediação junto à Câmara especializada¹⁴ e credenciada¹⁵ (Doc. 02), com o intuito de mediar perante seus credores aqui arrolados (Doc. 03), estando pendente apenas a designação da primeira sessão de mediação.

77. A mediação está devidamente instalada, conforme atestado pela Câmara (doc. 02).

78. **Requisitos para pedido de recuperação judicial.** As Requerentes passam a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei, notadamente aqueles previstos no art. 48 da LRF.

79. As Requerentes declaram que (i) exercem suas atividades há mais de dois anos (Doc. 04); (ii) nunca foram decretadas suas falências ou concedidas suas recuperações judiciais (Doc. 05); e (iii) jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 06). A fim de comprovação, são apresentados os seguintes documentos:

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 20-B, § 1º	Instauração de procedimento de mediação perante a Câmara Especializada	Doc. 02
Art. 48, I, II e III	Certidões falimentares	Doc. 05
Art. 48, IV	Certidões criminais em nome dos sócios	Doc. 06
Art. 48, II a IV	Certidão específica no cartório distribuidor	Doc. 04

¹⁴ A saber, a SOERGUER - Câmara Brasileira e Transnacional de Conciliação e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial, Falimentar e de Insolvência Civil e Arbitragem Empresarial.

¹⁵ A Câmara está devidamente credenciada perante esse E. TJPR, conforme Portaria 12090/2024 – NUPEMEC (disponível em https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/6902196).



80. **Documentos do art. 51.** Por cautela, apresentam a documentação do art. 51, mas antes demonstram que **não há obrigatoriedade legal por sua apresentação.**

81. Essa ressalva é importante para que o presente pedido seja analisado com a devida celeridade e sem apego à farta documentação a que alude o art. 51. É dizer: **o Juízo não precisa ocupar-se com a documentação do art. 51, porque tais documentos foram aqui apresentados apenas por cautela**, a fim de imprimir transparência e seriedade ao pleito.

82. Tampouco faria sentido essa exigência, já que, repita-se, a intenção aqui é **evitar** a recuperação judicial, e não se preparar a uma.

83. *“Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar”¹⁶*, como adverte a doutrina.

84. Nesse sentido o Enunciado 10 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências):

“Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”.

85. Conforme também anota a jurisprudência:

“A respeito dos requisitos para a recuperação judicial, para fins do citado artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, o 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, justificando que O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

No caso em apreço, a tutela cautelar antecedente foi requerida pela própria empresa devedora, em condição de regularidade há mais de dois anos (fls. 75/80), sem incidir nas hipóteses de impedimento elencadas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a se considerar, para concessão da tutela cautelar, que o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC do

¹⁶ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 99



tribunal competente ou da câmara especializada, envolvendo cada um dos créditos cuja negociação pretende”

(TJSP, Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/11/2024).

“Oajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial”

(TJSP, Agravo de Instrumento 2093561-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31.01.2024).

86. De todo modo, como dito, são também apresentados os documentos do art. 51:

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo III
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanco e DRE dos últimos 3 exercícios	Doc. 07
Art. 51, II, “c”	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 08
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 09
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 03
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Doc. 04
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 11
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a garantias de alienação fiduciária	Doc. 14



VIII. Pedidos cautelares

87. Conforme dispõe o art. 20-B, § 1º, da LRF, a cautelar será concedida nos termos do art. 305 do CPC, sendo necessário, portanto, a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
88. Conforme jurisprudência do TJSP, “a plausibilidade do direito alegado é gerada pelo enquadramento junto ao artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, dado o cabimento de ser a medida cautelar deferida”¹⁷.
89. Como demonstrado no item VII, as Requerentes preenchem todos os requisitos do art. 48, e juntaram praticamente toda a documentação do art. 51¹⁸.
90. A urgência decorre da existência de dívidas recém-vencidas e a vencer que poderão, a qualquer momento, originar execuções e constrições milionárias, **judiciais e extra-judiciais**, que afetarão o caixa e/ou a operação do Grupo Belagrícola.
91. Os riscos são evidenciados pelos valores e ativos envolvidos:
- / Os créditos sujeitos à mediação somam **R\$ 3,2 bilhões**;
 - / As garantias envolvem bens imóveis e móveis essenciais e estratégicos ao Grupo, tais como silos, máquinas e insumos;
 - / Eventual arresto de contas bancárias poderia paralisar as atividades do Grupo;
 - / Já existe ao menos uma medida judicial em curso;
 - / Muitos dos credores poderiam agir, inclusive extrajudicialmente, para autotutelar seu crédito.
92. “O perigo de dano deriva da confessada situação de crise financeira enfrentada”, conforme jurisprudência do TJSP¹⁹.
93. Ademais, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido *in re ipsa*, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação”²⁰.

¹⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 29.04.2024.

¹⁸ As Requerentes deixaram de apresentar a relação de bens particulares dos sócios, os extratos atualizados das contas bancárias e a relação de empregados em razão da confidencialidade, bem como da desnecessidade para ajuizamento da cautelar.

¹⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 29.04.2024.

²⁰ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Ed. Juruá. 2022. p. 148



94. Por outro lado, concessão da tutela de urgência não implica, em qualquer cenário, em perigo de dano reverso. **Não há irreversibilidade da medida, nem mesmo no que diz respeito a garantias fiduciárias:** o objeto da garantia vai continuar existindo, **não vai perecer**, e o credor poderá, em tese, se apropriar de sua garantia no futuro, se o caso.

95. Antes, relembre-se, como dito no item IV.2 supra, que a medida abrange todos os créditos sujeitos à mediação, independentemente de suas garantias, conforme doutrina e jurisprudência, que assevera ser **“imprópria e inadequada qualquer discussão acerca da potencial concursabilidade ou extraconcursabilidade de um determinado crédito”**²¹.

96. São deduzidos, pois, quatro pedidos cautelares.

VIII.1 *Impossibilidade de medidas constritivas e reversão daquelas eventualmente iniciadas*

97. Alguns dos credores iniciaram medidas mais ou menos contundentes objetivando a cobrança de seus créditos.

98. Alguns deles têm à sua disposição mecanismos de autotutela extrajudicial que causariam forte impacto financeiro e operacional ao Grupo, tais como a satisfação de créditos sujeitos à mediação por meio da compensação de depósitos e investimentos do Grupo Belagrícola, retenção de créditos do Grupo Belagrícola e até mesmo travamento de contas bancárias de livre movimentação.

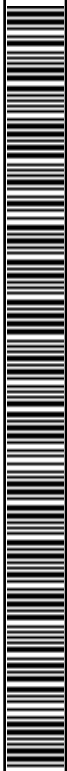
99. Sabe-se também ser prática absolutamente comum o ajuizamento de execuções de alto valor, em segredo de justiça, com amplos pedidos de arresto, e que culminam com o congelamento de contas bancárias sem a oitiva do devedor – às vezes, por dias ininterruptos.

100. Caso os altos valores aqui envolvidos lastreiem um pedido de arresto de contas bancárias, por exemplo, o Grupo teria seu capital de giro consideravelmente impactado, impedindo o cumprimento de obrigações junto a seus colaboradores e parceiros.

101. Do mesmo modo, parte do estoque e bens móveis do Grupo Belagrícola constituem garantia de diversas obrigações financeiras, tais como silos, máquinas e insumos. A expropriação desses bens compromete o sucesso da mediação e levaria o Grupo a um indesejado processo de recuperação (dado que ações de busca e apreensão permitem ao credor, em tese, obter liminarmente a posse dos bens).

102. Como dito, muitas dessas medidas são adotadas extrajudicialmente, em autotutela, ou requeridas e deferidas liminarmente, sem a oitiva do devedor, por vezes em sigilo.

²¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j, 29.04.2024,



103. Por outro lado, tem-se aqui um pedido cautelar e temporário, reversível e que não causará qualquer prejuízo ao credor.

104. Por esse motivo, de forma a imprimir efetividade a este processo e à decisão, bem como visando assegurar o resultado útil da negociação, necessária a proteção de forma ampla, para (i) reconhecer *ex ante facto* a impossibilidade e ilegalidade de medidas judiciais ou extrajudiciais executivas, constritivas e expropriatórias por parte de credores sujeitos à mediação e/ou para satisfação dos créditos sujeitos à mediação, independentemente de sua forma; (ii) determinar a suspensão de eventuais medidas constritivas adotadas pelos credores ou em favor deles deferidas; (iii) determinar a devolução de valores eventualmente constritos ou expropriados; em todos os casos com efeitos retroativos à data do ajuizamento (protocolo) desta cautelar, e sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VIII.2 Suspensão da exigibilidade e ilegalidade do vencimento antecipado

105. Como já mencionado, grande parte das obrigações das Requerentes não se encontra vencida.

106. Contudo, em decorrência desta cautelar e no curso do “stay” (quando o Grupo cessará o pagamento a fim de obter uma solução equilibrada e equitativa), credores poderiam em tese declarar o vencimento antecipado das dívidas, exigindo seu pagamento imediato e integral, acrescido dos respectivos encargos contratuais. Poderiam, para tanto, acionar as cláusulas de vencimento antecipado previstas nos instrumentos de dívida.

107. As medidas de cobrança estariam suspensas apenas durante o prazo do “stay” da cautelar, ao passo que esta cautelar objetiva justamente **evitar** um processo de recuperação futuro que imponha um novo “stay”. Isso quer dizer que, não sendo deferido este presente pedido cautelar, os credores poderiam simplesmente optar por aguardar o prazo para então cobrar a dívida de forma antecipada e integral.

108. Tal cenário compromete a paridade entre as partes na mediação e altera de forma substancial e desequilibrada o poder de barganha. Pior, torna a cautelar contraproducente e desestimula a negociação, pois cria um incentivo perverso para que os credores simplesmente aguardem o fim do curto período de stay para então adotar medidas de cobrança.

109. Esse resultado, além de ilógico, é simplesmente impróprio e ilegal.



110. **Impróprio** porque o “stay period” acarreta a “suspensão temporária [da] exigibilidade” do crédito, conforme entendimento do STJ²².

111. Se a obrigação se torna inexigível, não há por que permitir, imprimir eficácia, efeitos ou validade a atos praticados por credores sujeitos após a concessão do stay.

112. Não é por outro motivo que a jurisprudência coerentemente entende que, se a dívida não estava vencida antes do pedido de recuperação judicial, não podem ser acrescidos ao crédito concursal os encargos de inadimplemento.

113. **Ilegal** porque o vencimento antecipado de dívidas no contexto de um processo de reestruturação ofende aos princípios norteadores da LRF. Em adição, menoscaba o resultado útil que este processo objetiva, que é a mediação a fim de evitar um processo de recuperação.

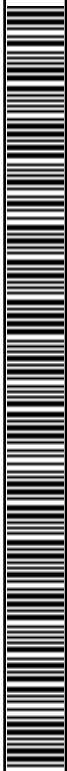
114. Por isso, os Tribunais Estaduais consistentemente reputam ilegais cláusulas de vencimento antecipado (ou rescisão contratual) ante o pedido de recuperação judicial:

"Na espécie, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de o devedor pedir recuperação judicial viola frontalmente a lei falimentar, na medida em que, como asseverou o D. Magistrado prolator da decisão agravada, a referida cláusula:

(...) de um lado, viola a garantia de igualdade de poderes de cada credor em relação ao montante de seu crédito concursal (par conditio creditorium no voto do Plano de Recuperação Judicial), na medida em que garante a um credor voto de mais peso em face dos demais, cujos créditos vincendos não integraram o peso de seu voto; de outro lado, para análise do montante do crédito, a incidência da cláusula não permitiria o desconto, previsto no art. 9º da LREF, dos encargos contratuais (juros e correção monetária) decorrentes das prestações vencidas, que seriam tratadas como vencidas por força da antecipação. No mais, a cláusula também viola o art. 49 da LREF, na medida em que seu exercício significa que o pedido de recuperação judicial, que deveria se prestar a maximizar as chances de soerguimento da empresa em crise, nos termos do referido dispositivo, passa a ser, em verdade, razão para agravamento do estado de crise por implicar o aumento do passivo da sociedade! (...)

Cediço que a recuperação judicial é o meio de que dispõe os empresários para, em caso de crise econômico-financeira, obter a novação de obrigações em condições mais favoráveis, visando à preservação da empresa. Assim, a cláusula que prevê o

²² “4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)” (STJ; REsp n. 1.374.259/MT; 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 2/6/2015)



vencimento antecipado em caso de recuperação judicial, por implicar agravamento da situação financeira da recuperanda, afronta o art. 47 da LRF e também o art. 421 do CC, pois referida cláusula não é compatível com a função social do contrato. (...)

Assim, sopesando as consequências da cláusula em exame, que onera a recuperanda justamente no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, forçoso concluir que o vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial não atende à função social do contrato, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma Nishi. j. 20.07.2020)

“20. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

21. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto.

22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

23. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora.

(...)

26. A existência de cláusula resolutive expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

28. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que



tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais”.
(TJRJ; Agravo de instrumento 0024795-65.2023.8.19.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mônica Maria Costa di Piero; j. 21.11.2023).

115. Por isso, requer-se **(a)** o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos (incluindo demais obrigações) sujeitos à mediação no curso do “stay” e **(b)** a declaração de ilegalidade do exercício do vencimento antecipado de créditos sujeitos à mediação no curso do “stay”; em ambos os casos, com efeitos retroativos à data de ajuizamento (protocolo) desta cautelar e com a consequente ineficácia de pleno direito de quaisquer atos adotados pelo Credor Sujeito à Mediação em desconformidade com a decisão.

VIII.3 Operações de securitização e produtores rurais

116. Embora este pedido, tecnicamente, seja consequência lógica e processual dos pedidos supra, um subtópico específico é destinado aos produtores rurais cujos créditos foram securitizados ou colateralizados (dados em garantia) a instituições financeiras. Nas operações de securitização, a Belagrícola, como credora originária e cedente, entrega uma cesta de recebíveis que detém contra produtores rurais. Embora formalmente os créditos securitizados não sejam mais de titularidade da Belagrícola, parcela relevante dos respectivos pagamentos é, na prática, realizada diretamente à Belagrícola. Explica-se.

117. Usualmente, créditos securitizados são depositados em uma “Conta Centralizadora”, criada no contexto da operação de securitização e mantida em separado, na qual são recebidos os valores provenientes dos direitos creditórios objeto da operação (aqui, os pagamentos realizados pelos produtores rurais). Diferentemente, no caso concreto, parte desses pagamentos não é realizada nessa Conta Centralizadora, e sim diretamente à Belagrícola, tendo em vista questões como relacionamento comercial entre empresa e produtor e especificidades do agronegócio (caso do *barter*, em que a dívida é paga com o produto, e não em dinheiro).

118. Essa sistemática, além de ser fato notório pelas partes envolvidas, **consta expressamente na análise de crédito (rating) das operações de securitização**, em que empresa especializada apresenta aos investidores sua percepção sobre a qualidade do crédito. A conhecida agência de *rating* Fitch atesta que tal mecanismo “*não constitui uma obrigação conforme os documentos da transação*”, mas afirma que isso foi inclusive “**benéfico para a transação até então**”²³.

²³ “A Belagrícola atua como originadora da transação e tem um papel essencial no processo de originação e qualidade dos recebíveis por meio de suas políticas de crédito. A empresa também realiza acordos de *barter* e compra de grãos com uma parte significativa dos devedores da transação, **utilizando os valores devidos aos produtores pelos grãos**”



119. Acontece que, **a partir do protocolo desta cautelar, a Belagrícola fica impedida de cumprir suas obrigações no contexto das operações de securitização.** Não se trata apenas de imposição decorrente da sua debilidade de caixa, mas também de observância da paridade de credores. As Requerentes não poderiam sujeitar sua relevante dívida bancária a este procedimento e não as operações objeto de securitização – o que, inclusive, poderia ser visto juridicamente e negocialmente como um favorecimento.

120. A Belagrícola não inadimpliu suas obrigações no contexto das operações de securitização e estas, a rigor, não podem ter seu vencimento antecipado declarado (seja por falta de gatilho contratual específico à cautelar do art. 20-B, seja ante o exposto nos subtítulos acima). Como já dito, o “stay” torna as obrigações sujeitas à mediação inexigíveis, e os credores não podem adotar medidas constritivas em seu curso.

121. Ademais, tampouco os produtores estão (ou estarão) inadimplentes: ao pagarem suas dívidas para a Belagrícola, cumpriram sua obrigação de acordo com a sistemática acordada e sabida entre as partes, incluindo os investidores da securitização – conforme atestado pela própria agência de *rating*.

122. O mesmo ocorre e se aplica quanto aos créditos de produtores cedidos fiduciariamente a instituições financeiras.

123. Por isso, como consequência dos subtópicos 1 e 2 acima, os produtores não poderão ser objeto de medidas coercitivas no contexto das operações objeto da mediação, **notadamente o protesto dos títulos cedidos.** Aqui se requer proteção específica quanto aos produtores adimplentes, e não uma blindagem indevida de devedor realmente inadimplente.

124. Estão inseridos nesse contexto 1.812 produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas que seriam altamente impactados por tais medidas coercitivas. Quer se evitar que esses produtores sofram os danos colaterais indiretos, indesejados e, por que não dizer, injustos, de um processo que não lhes diz respeito diretamente.

125. **A despeito de terem pago sua dívida à Belagrícola, os produtores seriam protestados ou negativados, perdendo acesso às linhas de crédito bancário que viabilizam suas respectivas safras.** Considerando o supracitado contingente de 1.812 produtores, não é exagero nenhum dizer que o curto “*stay period*” de 60 dias impactará sobremaneira a vida de milhares de pessoas direta e indiretamente beneficiadas pelo agronegócio.

recebidos para pagar, por conta e ordem do devedor, os recebíveis dos CRAs. Este mecanismo de pagamento é voluntário e não constitui uma obrigação conforme os documentos da transação. Embora, por um lado, isso tenha sido benéfico para a transação até então, ao garantir que os pagamentos dos recebíveis sejam priorizados sobre outras obrigações que os devedores possam ter, também demonstra que o desempenho da transação tem dependido fortemente desse mecanismo de pagamento” (<https://www.fitchratings.com/research/pt/structured-finance/fitch-downgrades-ratings-of-91st-92nd-issuance-of-cras-by-vert-securitizadora-belagricola-21-03-2025>).



126. E não se trata de tutelar direito de terceiro: além de ser consequência jurídica desta cautelar, **trata-se de preservar o maior ativo do Grupo Belagrícola: sua relação com os produtores rurais.**

127. Assim, requer-se cautelar expressa em relação aos créditos securitizados, de produtores rurais que estão adimplentes, mas pagaram diretamente à Belagrícola (e não na “Conta Centralizadora”), requerendo a prolação de ordem para (i) declarar a ilegalidade do protesto/negativação dos títulos securitizados já adimplidos perante a Belagrícola, (ii) vedar novos protestos/negativações relativos a tais títulos, sob pena de multa (astreintes) de 20% do valor de cada título, e (iii) determinar, desde já, o cancelamento de eventual protesto/negativação realizada nesse contexto.

VIII.4 Impossibilidade de retenção em razão do pagamento de royalties

128. Como mencionado no Capítulo II, a Bela Sementes foi criada para concentrar a marca própria de sementes de alta qualidade, capturando mais valor na cadeia, desde o melhoramento e tratamento até a distribuição de sementes.

129. A Bela Sementes atua como “multiplicadora” e distribuidora de sementes aos produtores rurais, sendo que parte relevante das sementes envolve genética patenteada e/ou tecnologia licenciada – o que impõe a obrigação de repasse dos royalties estabelecidos pelos detentores das patentes e licenças.

130. Em tais parcerias envolvendo tecnologias desenvolvidas pelas licenciadoras, a Bela Sementes é o denominado “agente multiplicador”: a empresa que multiplica as sementes licenciadas com o material genético fornecido pelas titulares das tecnologias. A Bela Sementes então vende as sementes ao distribuidor, que então revende a produtores rurais e agricultores.

131. Cada operação é registrada e reportada em um sistema informatizado. Cabe ao multiplicador (Bela Sementes) consolidar as vendas realizadas e lançar as informações no sistema²⁴, quando então os titulares dos royalties apuram os valores devidos e habilitam os créditos que serão reconhecidos ao agricultor no momento da colheita.

132. Atualmente, no Brasil, há um sistema que centraliza a cobrança de royalties, tendo aderido a ele os grandes *players* do setor²⁵⁻²⁶. Trata-se do Portal ITS²⁷.

²⁴ “O multiplicador cultiva as sementes sob contrato de licenciamento, sendo responsável por: Cadastrar a Área Inscrita. Declarar o Volume Aprovado. Registrar os lotes de sementes. Registrar venda de sementes” (<https://cultivebiotec.zendesk.com/hc/pt-br/articles/43989188363411-Quem-s%C3%A3o-os-participantes-e-o-que-fazem-Multiplicador-Distribuidor-POD>),

²⁵ Conforme explicado pelo Sistema FAEP em: <https://www.sistemafeap.org.br/empresas-centralizam-recolhimento-de-royalties-pelo-uso-de-sementes>

²⁶ Disponível em <https://participantes.is.its-plus.com/participant-list/pt>.

²⁷ <https://portal.its-plus.com/>.



133. **Em caso de não lançamento no sistema, o sistema automaticamente não reconhece o saldo de isenção dos royalties ao agricultor** - embora este já tenha pago o valor ao adquirir a semente - aplicando como penalidade uma taxa de 7,5% sobre o valor da venda dos grãos cultivados pelo produtor rural²⁸. Frise-se, o preço pago pelo agricultor pela semente já contém embutido o valor dos royalties devidos às licenciadoras. “*Quem compra sementes certificadas, já faz esse recolhimento no ato*”²⁹. O agricultor não é devedor direto da titular dos royalties; sua obrigação se encerra no pagamento da semente à Bela Sementes.

134. É como uma validação de estacionamento: o produtor paga o serviço na origem (semente) e recebe um carimbo (volume de isenção). Na saída (comercialização do grão após a safra), apresenta o carimbo. Se o carimbo (saldo de isenção) não aparecer, o produtor é cobrado pela tarifa de 7,5%. O Sistema ITS é o ambiente onde tudo isso acontece.

135. **Acontece que os titulares das tecnologias bloquearam o acesso da Bela Sementes ao sistema**, impossibilitando a apuração e o reconhecimento do crédito de royalties (doc. 15). Isso aconteceu porque a Belagrícola (**e não a Bela Sementes**) possui dívidas perante as mesmas empresas que são titulares das tecnologias – **sendo certo que tais dívidas não decorrem da relação ora narrada**.

136. A medida não se justifica, primeiro porque a Bela Sementes não tem obrigações inadimplidas nesse contexto. Segundo, porque transfere o ônus ao produtor rural, em razão de dívidas da Belagrícola sujeitas à mediação. Terceiro, porque em razão desta cautelar, pelos motivos já expostos, as dívidas da Belagrícola perante os titulares da tecnologia e demais fornecedores estarão suspensas.

137. Na prática, em razão do bloqueio, no momento da entrega dos grãos cultivados com as sementes que possuem a tecnologia abarcada, haverá o desconto de 7,5% sobre o valor dos grãos entregues, o que acarretará dupla cobrança dos produtores rurais (uma vez que o valor da taxa tecnológica já foi cobrado no preço das sementes). Como já dito, a relação do Grupo Belagrícola com os produtores rurais é seu maior ativo, de modo que esta relação deve ser preservada nesta cautelar.

138. Dessa forma, requer-se decisão que viabilize o acesso da Bela Sementes ao Portal ITS (<https://portal.its-plus.com/>), proferindo decisão com caráter de ofício a ser cumprida

²⁸ Esse saldo comprova que o royalty já foi pago na semente e, por isso, isenta a cobrança novamente quando os grãos são comercializados. O saldo é reconhecido quando as vendas de sementes com tecnologia protegida são lançadas no Sistema ITS. Na entrega dos grãos, após a safra, o ponto de recebimento do grão confere no sistema se há saldo de isenção disponível para aquele produtor. Se houver, abate o saldo e não cobra no grão; se não houver (ou se nada foi lançado), cobra-se 7,5% do volume comercializado.

²⁹ Fonte: Sistema FAEP. In <https://www.sistemafaep.org.br/empresas-centralizam-recolhimento-de-royalties-pelo-uso-de-sementes>



pelo próprio Portal ITS para que devolva à Bela Sementes o acesso e permissões outrora existentes.

IX. Segredo de justiça

139. Os credores são mais rápidos que o Poder Judiciário, e simplesmente não vão aguardar a decisão cautelar até adotar ou não alguma medida satisfativa. O simples conhecimento da distribuição desta medida levará alguns deles a adotar medidas que este processo objetiva evitar.

140. Com o objetivo de proteger a eficácia do processo e da tutela antecipada, portanto, as Requerentes destacam a necessidade de que seja atribuído segredo de justiça ao procedimento até que esse D. Juízo possa apreciar as tutelas cautelares requeridas, na forma do art. 189, inciso I, do CPC.

X. Pedidos

141. Preenchidos os requisitos legais e a pertinência dos pedidos para assegurar o resultado útil da mediação, requer-se a concessão de tutela cautelar antecedente nos termos do art. 20-B, § 1º, da LRF e art. 305 do CPC, para:

a) **no plano processual, (i)** reconhecer *ex ante facto* a impossibilidade e ilegalidade de medidas judiciais ou extrajudiciais executivas, constritivas e expropriatórias por parte de credores sujeitos à mediação e/ou para satisfação das obrigações sujeitas à mediação, independentemente de sua forma, natureza e pretensão; **(ii)** determinar a suspensão de eventuais medidas constritivas adotadas ou em favor deles deferidas; **(iii)** determinar a devolução de valores (e demais ativos) eventualmente constritos ou expropriados; em todos os casos com efeitos retroativos à data e hora do ajuizamento (protocolo) desta cautelar e sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

a.1) como consequência do pedido supra, mas para evitar dúvidas, a proteção inclui a suspensão de qualquer direito, medida ou pretensão extrajudicial que importe em pagamento ou amortização de créditos sujeitos à mediação, incluindo, mas não se limitando, compensações, retenções ou abatimentos em contas bancárias, contas vinculadas (*escrow*), fundos de reserva, investimentos e demais ativos das Requerentes (incluindo cotas subordinadas de titularidade das Requerentes), assim como outros créditos e ativos que as Requerentes detenham em face dos credores sujeitos à mediação ou no contexto da relação mantida com estes;



- b) **no plano material, (a)** o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos e obrigações sujeitos à Mediação no curso do “stay” (o que inclui obrigações pecuniárias e demais espécies de obrigações de dar, assim como obrigações de fazer, não fazer e entregar, assim como quaisquer créditos e pretensões daí decorrentes), e **(b)** a declaração de ilegalidade do exercício do vencimento antecipado de créditos (e demais obrigações) sujeitos à mediação no curso do “stay”; em ambos os casos, com efeitos retroativos à data e hora de ajuizamento (protocolo) desta cautelar e com a consequente ineficácia de pleno direito de quaisquer atos adotados pelo Credor Sujeito à Mediação em desconformidade com a decisão;
- b.1)** como consequência do pedido supra, mas para evitar dúvidas, a declaração de ilegalidade de protesto, negativação, sob pena de multa (astreintes) de 20% do valor de cada título, determinando, desde já, o cancelamento de eventual protesto/negativação realizada nesse contexto;
- c) requer-se cautelar expressa em relação aos créditos securitizados, de **produtores rurais que estão adimplentes, mas pagaram à Belagrícola** e não em “Conta Centralizadora”, requerendo a prolação de ordem para **(1)** declarar a ilegalidade do protesto/negativação dos títulos securitizados já adimplidos perante a Belagrícola, **(2)** vedar novos protestos/negativações relativos a tais títulos, sob pena de multa (astreintes) de 20% do valor de cada título, e **(3)** determinar, desde já, o cancelamento de eventual protesto/negativação realizada nesse contexto;
- d) viabilizar o acesso da Bela Sementes ao Portal ITS (<https://portal.its-plus.com/>), proferindo decisão com caráter de ofício a ser cumprida pelo próprio Portal ITS para que devolva à Bela Sementes o acesso e permissões outrora existentes; e
- e) requer-se que a decisão tenha força de ofício, autorizando-se o envio diretamente pelos subscritores aos Credores Sujeitos à Mediação e eventuais terceiros.

142. Requer-se que sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB/SP 194.583), Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525) e Guilherme França (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail intimacoes.sp@lollato.com.br.

143. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.259.981.400,82.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Guilherme França

OAB/SP 324.907

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Felipe Buchpiguel

OAB/SP 493.072

Amauri de Melo Jr.

OAB/PR 37.579

